

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESP e CCJ.
Em, 29, 08, 01 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria da Plenário
Assessoria da Plenário

Em 28/8/01 **LIDO**
Assessoria da Plenário

PL 2236 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Proíbe no Distrito Federal a terceirização da aplicação de multas de trânsito previstas no Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica proibido no Distrito Federal a terceirização da aplicação de multas de trânsito previstas no Código Nacional de Trânsito por segmentos outros que não o Poder Público.

Art.2º Multas aplicadas comprovadamente por empresas terceirizadas serão anistiadas pelo Detran.

Art.3º- O não cumprimento do disposto na art. 1º desta Lei sujeita a instituição sanções administrativas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art, 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

W

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 2236/01
01/01

De 20 de julho para cá, o consórcio de empresas privadas constituído pela Sitran, de Brasília, e Datapron e Fiscaltec, do Paraná, já aplicaram 32.049 multas de trânsito, através do uso do radar móvel.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A questão parece altamente controversa, pois no seu Art. 22 o Código Nacional de Trânsito, estabelece que compete aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos estados e do Distrito Federal, no âmbito da sua circunscrição, aplicar (item VI) as penalidades por infrações previstas no Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos 7 e 8 do artigo 24: notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. Todas as multas aplicadas por empresas terceirizadas deveriam ser anistiadas pelo Detran.

O Art. 256 do Código, diz que, “A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, as infrações nele previstas”.

Esse é o detalhe que é o centro da discussão pois seria essa pessoa um fiscal de trânsito ou apenas um técnico que desempenha a função braçal?. Nem o código de Trânsito, nem a resolução 820/96, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que trata da fiscalização eletrônica de velocidade têm resposta a essa pergunta.

O não cumprimento do disposto na Lei caracteriza o desrespeito aos direitos dos cidadãos, sujeitando a empresa responsável as sanções previstas na Lei de Defesa do Consumidor.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de 2001.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph n. 2236/01
Fls. n.º 02